



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10660.000747/2005-61
Recurso nº	147.701 Voluntário
Matéria	IRPF - Exercício 2004
Acórdão nº	102-48.160
Sessão de	26 de janeiro de 2007
Recorrente	MARCELO CESAR CASELATO
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003

Ementa: DESPESAS MÉDICAS - INDEDUTIBILIDADE - À luz do artigo 80 do RIR/99, são dedutíveis as despesas efetivamente comprovadas com tratamentos junto a fisioterapeutas ou terapeutas ocupacionais. As despesas com outras terapias, especialmente com profissionais não inscritos no CREFITO, são indedutíveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 13 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Juiz de Fora – MG, que julgou procedente o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 2003, que reduziu a restituição do imposto de renda pleiteada na declaração para R\$ 868,06.

Consoante relatório do acórdão recorrido, o lançamento decorreu do procedimento de revisão da DIRPF/2004 Retificadora apresentada à SRF pelo contribuinte, a fls. 55/57, que tinha como resultado saldo de imposto a restituir no valor de R\$3.767,43.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 3/4, a autoridade fiscal verificou ter havido por parte do declarante dedução indevida a títulos de despesas médicas, no valor de R\$12.500,00, e de despesas com instrução, no valor de R\$2.127,00.

A fls. 5/7 a autoridade lançadora relata a ação fiscal desenvolvida. Com relação às despesas médicas consideradas indevidas esclarece que: 1) o fiscalizado foi intimado a apresentar o documento base emitido por Edison da Silva, que deu origem ao valor de R\$12.500,00 pleiteado a esse título, bem como pedidos de exames, prescrição de receitas, orçamentos, cópia de cheques, ordens de pagamento, transferências e extratos bancários que registrassem tais operações e outros documentos probatórios dos pagamentos; 2) por não ter atendido à primeira solicitação o contribuinte foi intimado novamente; nessa segunda oportunidade apresentou os recibos de fls. 35/39, no montante de R\$12.500,00, cujos valores teriam sido pagos em espécie, documento à fl. 28; 3) houve tentativa de entrar em contato com o profissional emitente dos recibos, conforme documentos de fls. 40/43, porém sem resultado; 4) foi intimado novamente o contribuinte para que comprovasse a efetividade dos pagamentos feitos a Edison da Silva, relativos às sessões de terapia (doc. à fl. 45), porém a Intimação não foi atendida.

Acerca das despesas com instrução esclarece que: 1) o interessado apresentou alguns comprovantes de pagamento e as certidões de nascimento dos dependentes; 2) não foram aceitos os pagamentos efetuados à Wizard, no valor de R\$1.440,00; 3) o Colégio Santos Anjos de Varginha, após intimado, informou que o valor pago para o filho do contribuinte, Bruno Resende Caselato, no ano-calendário de 2003, foi somente de R\$1.311,00 (doc. a fls. 24/25), não tendo sido feito nenhum pagamento referente ao filho Rafael Washington Caselato; o valor declarado como gasto com esse estabelecimento escolar foi de R\$2.748,00.

A Fiscalização, esclarece ao final que os pagamentos referentes a Edison da Silva têm fortes indícios de não terem sido efetuados, configurando em tese Crime Contra a Ordem tributária, nos termos dos arts. 1ª e 2ª da Lei nº 8.137/1990, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Representação Fiscal para Fins Penais, processo nº 10660.000586/2005-13.

Cientificado do Auto de Infração em 1/5/2005, conforme AR – Aviso de Recebimento de fl. 63, o interessado apresenta, em 29/5/2005, a peça impugnatória de fls. 65/67, instruída com os elementos de fls. 68/73.

O Impugnante argumentou que, tão logo foi intimado, providenciou a apresentação dos recibos originais emitidos pelo Dr. Edison da Silva, CPF nº 593.712.857-53,

o que não foi suficiente para o fiscal autuante, que intimou o profissional a comparecer e comprovar a validade dos recibos emitidos. Conforme declaração anexa o Dr. Edison confirma a prestação dos serviços e afirma que não recebeu nenhuma intimação por parte da SRF. Na referida declaração aquele profissional esclarece que atendeu em seu consultório o ora autuado e sua esposa, Sra. Luciene Rezende Washington Caselato, cujas sessões de terapia justificaram a emissão dos recibos no valor total de R\$12.500,00.

Ao final, solicita a nulidade do Auto de Infração na forma como lavrado ou sua improcedência no que tange aos recibos emitidos pelo Dr. Edison da Silva.

A decisão de primeira instância, fls. 85-88, traz as seguintes ementas:

"NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

DEDUÇÕES. No ajuste anual do IRPF somente são consideradas como dedução da base de cálculo desse imposto as despesas permitidas pela legislação tributária, efetuadas pelo contribuinte com ele próprio e seus dependentes, desde que, quando exigido, se prove a efetividade dos pagamentos correspondentes."

Em seu voto condutor, o ilustre Relator do acórdão a quo, assevera que "(...)Da análise conjunta do dispositivo legal acima transcrito, dos recibos de fls. 35/39, e da declaração de fl. 68 conclui-se que os documentos apresentados pelo fiscalizado não atendem ao prescrito pela legislação tributária para a dedução sob exame, haja vista que neles não ficou caracterizado tratar-se o Sr. Edison da Silva de terapeuta ocupacional, psicólogo, fisioterapeuta, etc, consoante expresso no texto legal. (...) É certo que, mesmo que naqueles documentos ficasse caracterizado que o Sr. Edison da Silva fosse profissional de uma das especialidades médicas elencadas no texto legal, o fato mais relevante sobre tais documentos é que eles não deixam evidenciada a efetividade dos pagamentos ali descritos, que na verdade foi a motivação do lançamento. (...) A exigência da comprovação da efetividade dos pagamentos ocorre quando o contribuinte pleiteia deduções com valores exagerados ou quando a Fiscalização suspeita da idoneidade do documento apresentado para comprovação da despesa."

A unidade de preparo enviou ciência postal ao contribuinte, recepcionada em 12/07/2005, AR à fl. 92. O contribuinte apresentou, então, o recurso de fls. 93-95, em 08/08/2005, alegando, em síntese, que o efetivamente realizou pagamento de serviços médicos ao Terapeuta Edison da Silva, no valor de R\$ 12.500,00 conforme documentos de fls. 96-103. Ao final, requer seja acatada a dedução, protestando, inclusive pelo depoimento pessoal do prestador de serviço, caso entenda-se por necessário.

Os autos foram encaminhados para julgamento neste conselho em 01/09/2005, conforme despacho de fl. 104.

O recurso foi apreciado por esta Câmara na sessão de 26/05/2006 tendo sido o julgamento convertido em diligência, conforme resolução nº 102-02.281 (fls. 105-112), para os seguintes fins (*verbis*):



"1) Intimar o Sr. Edison da Silva para prestar os seguintes esclarecimentos:

Esclarecer, nos limites do artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, qual o tipo de terapia que foi aplicada ao Sr. Marcelo César Caselato e família e qual a motivação do para o tratamento;

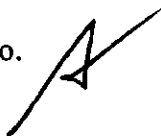
Apresentar comprovantes de sua regularidade junto ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, nos termos da Lei 6.316 de 1975; bem assim cópia do certificado (diploma) de habilitação ao exercício da profissão de terapeuta.

2) Oficiar ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO, solicitando confirmação da regularidade do Sr. Edison em 2003, ou seja, que estava habilitado a realizar terapia ocupacional.

3) Lavrar termo consubstanciado das verificações realizadas e cientificar o recorrente, Sr. Marcelo, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, se desejar, manifestar-se nos autos.

Os trabalhos de diligências resultaram na juntada dos documentos de fls. 113-131, sendo que o recorrente, após intimado, apresentou os documentos de fls. 133-139.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

Conforme relatado, este processo retorna ao Colegiado após a realização de diligências.

A matéria em litígio refere-se, unicamente a glosa de despesas médicas, sessões de terapia, realizadas pelo profissional Edison Silva.

Abstraindo-se a questão da efetividade da realização das sessões, os trabalhos de diligência comprovaram que tais despesas são mesmo indedutíveis. Isso porque o Sr. Edison Silva não é Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional, conforme ofício do CREFITO/MG, à fl. 123. O próprio Sr. Edison esclarece à fl. 135 que exerce atividades de Terapeuta de Sincronicidade, inscrito no Conselho Regional de Terapia de São Paulo, não possuindo formação de nível superior.

Pois bem. O artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), estabelece:

"Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea 'a')." (grifei)

O tratamento que o Sr. Edison afirma ter aplicado ao Sr. Marcelo teria sido "Terapia em Sincronicidade" (fl. 135), ou seja, não se trata de fisioterapia, tampouco terapia ocupacional, que são as modalidades de despesas médicas de terapias dedutíveis.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões- DF, em 26 de janeiro de 2007.

ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA

